



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.930653/2011-43</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.346 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A glosa de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte não confirmadas em sistemas da Receita Federal deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento das receitas à tributação.

A simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, registros contábeis ou planilhas que correlacionem os valores, é insuficiente para comprovação das retenções pretendidas.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.344, de 15 de julho de 2026, prolatado no

julgamento do processo 10980.930655/2011-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito decorrente de saldo negativo de mesmo tributo apurado em 2002 no montante original na data de transmissão da DCOMP de R\$ 7.990,97.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado do julgado e apresentou Recurso Voluntário, onde arguiu, em síntese:

- a) Que as notas fiscais apresentadas, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, comprovam as retenções glosadas; aduz o princípio da verdade material.
- b) Que o informe de rendimentos não pode ser o único meio de prova das retenções sofridas. Que este é documento lavrado por terceiros, sobre cuja emissão o contribuinte não tem domínio.

Por fim, solicita, em síntese:

“Isto posto, requer o recebimento e a apreciação do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o efeito de reconhecer a integralidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ, com a homologação das compensações informadas”

Este é o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Como relatado, o contribuinte teve seu direito creditório não reconhecido pela Unidade de Origem, tendo sido glosado parcela dos créditos compensados cuja origem seriam retenções de IR sofridas. Estes valores não foram confirmados em DIRF de terceiros.

Em Manifestação de Inconformidade o contribuinte anexou uma planilha e uma série de notas fiscais buscando comprovar as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório.

O julgamento de piso não aceitou estes documentos como provas suficientes para a retenção, pontuando:

Porém, a relação de notas fiscais apresentada pela contribuinte na planilha e a anexação destas notas fiscais **são insuficientes para comprovar a efetiva retenção dos valores do imposto na fonte**. Para tal comprovação **é imprescindível a apresentação destas mesmas notas fiscais mas acompanhadas da comprovação do valor líquido pago efetivamente depositado**. A simples apresentação das notas fiscais não comprovam a efetividade da retenção na fonte sendo necessária a **apresentação de extratos de comprovação do valor líquido** pago a contribuinte pela tomadoras do serviço. *(grifo próprio)*

Em recurso, o apelante reforça que as notas fiscais apresentadas seriam suficientes para comprovação das retenções.

Esse debate é antigo neste Conselho. Há consenso neste colegiado de que o contribuinte pode comprovar as retenções efetuadas não apenas por meio do Informe de Rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, há também uma corrente majoritária neste Conselho que entende que a comprovação da retenção não se pode fazer somente com documentos de lavra do próprio contribuinte, como apontado pela DRJ. Assim, notas fiscais isoladas não servem como prova de retenção na fonte, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo contribuinte. Neste sentido, há vários julgados recentes desta mesma Turma, como estes:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A glosa de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte não confirmadas em sistemas da Receita Federal deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento das receitas à tributação. A simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, registros contábeis ou planilhas que correlacionem os valores, é insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

*(Acórdão nº 1301-008.076, de 03/01/2026. Relator Conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza)*

ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA DIPJ. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS.

As notas fiscais, por si sós, por constituírem documentos de produção unilateral do contribuinte, não são meio de prova suficiente para atestar a efetiva retenção. Para formar um conjunto probatório idôneo, apto a mitigar a ausência da informação na DIRF da fonte pagadora, é necessário que venham acompanhadas de outros elementos que demonstrem o fato, como os registros contábeis ou extratos bancários, o que não foi providenciado pela Recorrente.

*(Acórdão nº 1301-007.936, de 18/11/2025. Relator Conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza)*

Ou seja, a turma de julgamento de piso pontuou ao contribuinte o que ele deveria trazer em sede de Recurso Voluntário para complementar seu conjunto probatório. Contudo, o apelante não apresentou esses documentos.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo recorrente está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ou seja, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e o dever de colaboração, sendo este último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos constantes dos autos, demonstrem a verdade e se destinem à solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

Face ao exposto, não cabe reparos ao julgado de piso.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator